



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	\$40\$
A 1.ª série	\$90\$
A 2.ª série	\$80\$
A 3.ª série	\$80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80;	
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:497 — Fixa o prazo durante o qual devem ser arquivados e conservados os documentos comprovativos de trânsito de mercadorias por intermédio das companhias e empresas dos caminhos de ferro e de navegação e quaisquer outras de viação e transporte, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 8:403.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:498 — Cria uma comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República do Equador notificado ao Governo Francês a sua adesão à União Telegráfica Internacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:499 — Transfere para 1925-1926 vários saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais do orçamento do Ministério que vigorou em 1924-1925, pela forma constante do mapa anexo ao presente decreto.

Decreto n.º 11:500 — Transfere, dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério para 1925-1926, uma quantia para pagamento a pessoal contratado.

Portaria n.º 4:586 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguesa a emitir 100:000 obrigações prediais.

servados durante os cinco últimos anos, a contar do termo da gerência a que respeitem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os documentos comprovativos do trânsito de mercadorias por intermédio das companhias e empresas dos caminhos de ferro e de navegação e quaisquer outras de viação e transportes, de que trata o artigo 15.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922, devem ser arquivados e conservados pelo espaço mínimo de cinco anos, a contar do termo da gerência a que respeitem.

Art. 2.º São responsáveis pelo cumprimento do disposto no artigo 1.º as direcções, administrações, gerências ou delegados das referidas companhias e empresas, incorrendo na multa estabelecida no artigo 16.º do mencionado decreto n.º 8:403 caso se recusem, sob qualquer pretexto, a apresentar os mencionados documentos quando exigidos pela fiscalização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1926.—
BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—
Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:497

Não tendo sido ainda fixado o prazo pelo qual as companhias e empresas dos caminhos de ferro e quaisquer outras de viação e transportes devem conservar sob sua responsabilidade os documentos comprovativos das mercadorias que transitarem por seu intermédio, a fim de, quando exigidos, serem facultados à fiscalização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como determina o artigo 15.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922;

Atendendo a que, para os efeitos do citado decreto n.º 8:403, seria excessivo o prazo de vinte anos estabelecido no artigo 40.º do Código Comercial, que, por analogia, poderia ser utilizado;

Considerando que para assegurar uma fiscalização eficaz bastará que os aludidos documentos sejam con-

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:498

Artigo 1.º E criada uma comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército, sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

Quartel-mestre general.

Director do Arsenal do Exército.

Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Sub-director dos serviços do exército.

Chefes da 3.ª e 4.ª Repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército.

1 Tesoureiro, oficial do serviço de administração militar, do quadro da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército.

1 Secretário, capitão do secretariado militar.

§ único. Poderão temporariamente ser agregados os oficiais julgados necessários quando a natureza especial do assunto assim o aconselhe.

Art. 2.º O presidente da comissão será o official general de maior antiguidade.

Art. 3.º São attribuições da comissão:

a) Administrar o fundo de aquisição do material de mobilização para serviço do exército;

b) Promover a realização do programa de aquisição do material que fôr elaborado pelo Estado Maior do Exército e aprovado pelo Ministro da Guerra;

c) Efectuar, depois de prévia autorização ministerial, os contratos que julgue convenientes para a aquisição do material de mobilização necessário ao exército;

d) Realizar, depois de prévia autorização ministerial, as operações financeiras que julgue convenientes para uma mais rápida efectivação do programa a que se refere a alínea anterior, desde que os encargos destas operações sejam comportados pelo fundo que lhe compete administrar;

e) Superintender na distribuição d'esse material pelas diferentes unidades e serviços;

f) Promover, em harmonia com as indicações da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército, a reparação do material exceptuando as pequenas reparações a cargo das unidades e serviços para ofeitos de conservação;

g) Efectuar a recepção do material que fôr adquirido.

Art. 4.º Na comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército constituir-se hão: uma sub-comissão executiva e uma sub-comissão de gerência.

Art. 5.º A sub-comissão executiva terá a seguinte composição:

Presidente, quartel-mestre general.

Vogais, os vogais chefes da 3.ª e 4.ª Repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército.

Art. 6.º À sub-comissão executiva competirá especialmente:

1.º Preparar os processos de aquisição do material, consultando sobre os diversos fornecimentos as firmas da especialidade e de reconhecida probidade que forem julgadas idóneas;

2.º Organizar para cada caso de aquisição de material o respectivo processo de compra, no qual figurarão as condições de fornecimento, as propostas das firmas consultadas e os cadernos de encargos;

3.º Submeter à apreciação o resolução da comissão os processos das aquisições a efectuar.

§ único. O chefe da Secretaria Geral será o secretario da comissão.

Art. 7.º A Secretaria Geral, directamente dependente da sub-comissão executiva, competirá especialmente:

1.º Receber, expedir e distribuir toda a correspondência da comissão;

2.º Arquivar todos os documentos da comissão, organizando os respectivos processos, e fazer todo o expediente, com excepção do que interessar a gerência dos fundos, que estará a cargo do tesoureiro.

Art. 8.º A sub-comissão de gerência terá a seguinte composição:

Presidente—O sub-director dos serviços do exército;

Vogal—Um dos vogais chefe da Repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército;

Tesoureiro—O tesoureiro da comissão.

Art. 9.º À sub-comissão de gerência competirá especialmente:

1.º Assumir a gerência dos fundos a seu cargo;

2.º Verificar, na parte que diz respeito às suas funções, os termos em que tem lugar a realização dos contratos para fornecimento de material.

Art. 10.º A escrituração usada pela sub-comissão de gerência será organizada segundo o sistema digráfico.

Art. 11.º O fundo de aquisição de material será constituído:

a) Pelo produto da taxa militar;

b) Pelo produto de dois terços da importância das cauções e taxas de liconça, com a prévia dedução a que se refere o decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925;

c) Pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Guerra com esse destino;

d) Pelo produto das quantias depositadas para obtenção das dispensas do serviço do quadro permanente das praças do exército, nos termos do decreto n.º 11:299, de 30 de Novembro de 1925;

e) Pelo produto da venda de qualquer material de mobilização do exército danificado ou que já não convenha ao serviço;

f) Pelo produto de quaisquer verbas que venham a ser criadas para esse fim.

Art. 12.º A verba a que alude a alínea a) do artigo anterior será mandada depositar na Agência Militar, à ordem da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, logo que seja feita a liquidação da receita da taxa militar, nos termos do regulamento do decreto n.º 11:299, de 30 de Novembro de 1925.

Art. 13.º A verba a que alude a alínea b) do artigo 11.º será transferida do conselho administrativo do Ministério da Guerra e da Caixa Geral de Depósitos para a Agência Militar, à ordem da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, logo que seja feita a liquidação da receita proveniente da execução do decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925.

Art. 14.º As verbas a que alude a alínea b) do artigo 11.º serão entregues à comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército pelos conselhos administrativos das diferentes unidades, por intermédio da Agência Militar.

Art. 15.º Os fundos a cargo da comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército serão depositados à ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 16.º A comissão poderá, por delegação do Ministro da Guerra, consultar e entender-se com todas as entidades militares sobre os assuntos que sejam objecto dos seus trabalhos.

Art. 16.º A comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército terá autonomia na administração do fundo a seu cargo, tendo a sub-comissão de gerência capacidade jurídica para representar a comissão em juízo e fora d'ele.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a República do Equador notificou ao Governo Francês a sua adesão à União Telegráfica Internacional.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Março de 1926.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.